



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.004444/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.651 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FERNANDO RECHTMAN
Recorrida 2ª Turma da DRJ/STM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.

A competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACORDO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS.

Na impossibilidade de discriminar a natureza e os respectivos montantes de cada verba recebida no bojo de acordo trabalhista, para identificar a natureza indenizatória ou não, ou hipótese de isenção, a incidência do Imposto de Renda ocorre sobre o valor total recebido. Precedente do STJ. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001 exigindo Imposto de Renda Pessoa Física, com fulcro em Omissão de rendimentos recebidos de Televisão Record do Rio de Janeiro, CNPJ 27906734/0001-90, no valor de R\$180.000,00 (fls. 05).

Já na impugnação afirmava o interessado que esse valor decorre de Reclamatória Trabalhista processada na 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sendo apenas a parcela de 30% (trinta por cento) corresponde à rendimentos tributáveis nos termos do item 6 da conciliação realizada em 06/02/2001, pleiteando o abatimento de valores pagos de honorários advocatícios conforme recibos juntados aos autos.

Na primeira instância de julgamento o lançamento foi tido como parcialmente procedente, pois foi acatado o abatimento do valor dos honorários advocatícios de forma proporcional aos rendimentos tributáveis orecebidos, rejeitando-se, porém, o pleito de que apenas 30% do valor da omissão apurada era tributável, sob o fundamento de que, na ação judicial trabalhista, não houve juízo de mérito sobre a natureza das verbas auferidas.

Ciente do acórdão da DRJ em 11005/2009 (fls. 61), na peça recursal apresentada em 10/06/2009 foram apontadas as seguintes alegações:

- 1) o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é que a Justiça do Trabalho é competente para fixar a natureza das verbas recebidas pelo reclamante, citando diversos precedentes da Justiça do Trabalho;
- 2) a responsabilidade pelo pagamento é exclusiva da fonte pagadora, consoante inteligência do §1º do inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;
- 3) a determinação legal para que seja feita a retenção na fonte é um incidente da execução trabalhista de competência do juiz da causa, e findo o processo judicial carece de competência a União para lançar ou promover

a execução do tributo, nesse sentido é o provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 12/01/1993;

- 4) o provimento TST/CG nº 1, de 05/12/1996, atribuiu ao empregador, com exclusividade, o ônus de calcular, deduzir e recolher à União o imposto de renda sobre as importâncias pagas ao reclamante, e a jurisprudência do TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar o imposto de renda que decorre de suas decisões, o que foi ratificado pela Lei nº 11.457/2007;
- 5) o INSS não se manifestou contrariamente à competência da Justiça do Trabalho para fixar a natureza das verbas, e com a unificação dos Órgãos arrecadadores feita pela Lei nº 11.457/2007 a prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido haverá afronta à unidade do sistema;
- 6) ainda não tendo sido autorizado o desarquivamento do processo judicial, protesta pela juntada posterior de documentos em homenagem ao princípio da verdade material;
- 7) a interpretação dada pela Receita Federal fere a legítima confiança do contribuinte que pautou sua conduta nos termos fixados no acordo homologado pelo Poder Judiciário; e
- 8) requer a integral anulação do auto de infração;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade passiva

Há uma questão preliminar que consiste na ilegitimidade passiva.

No que tange às alegações de que era da fonte pagadora a responsabilidade de retenção e de que houve retenção no pagamento das verbas trabalhista, confunde-se o contribuinte ao identificar a retenção do imposto de renda com o pagamento definitivo, posto

que a retenção do imposto de renda no caso de recebimento de salários e de verbas trabalhistas tributáveis é mera antecipação do imposto, motivo pelo qual a Declaração Anual de Imposto de Renda é chamada de Declaração de Ajuste Anual, na qual após serem considerados os rendimentos obtidos, as deduções e as antecipações de imposto chega-se à apuração de imposto a pagar ou a restituir.

Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

2. Ilegitimidade ativa

Em matéria de execução de ofício pela Justiça do trabalho a competência da Justiça do Trabalho está restrita às contribuições sociais, regulamentadas, por força do artigo 114 da CF, no artigo 195, incisos I, alínea “a” e II, da Lei Maior, além de seus acréscimos legais, o que não alcança a exigência de contribuição social com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício conforme assentado no RE 569056 / PA, julgado em 11/09/2008, com deferimento de repercussão Geral e proposta de edição de Súmula Vinculante.

Com muito mais razão a competência da Justiça do Trabalho não alcança o imposto de renda, portanto, a competência para fiscalizar e cobrar o imposto de renda é da União (inciso I do art. 153 da Constituição de 1988 c/c art. 142 do CTN) que a exerce por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dessarte, a interpretação empregada pela Receita Federal não fere a legítima confiança do contribuinte.

Igualmente sem razão o recorrente nesse tópico do recurso.

MÉRITO

Da natureza jurídica das verbas trabalhistas

A questão central desse litígio é a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de acordo trabalhista que em as partes convencionaram que 70% seriam de natureza indenizatória e somente 30% possuiriam caráter remuneratório.

De início, frise-se que os julgados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não possuem efeito *erga omnes* e, assim como demais atos normativos da Justiça do Trabalho não tem efeito vinculante, de forma que, ainda que viessem a tratar de situação fática idêntica, não vinculariam as decisões desse Conselho.

O acordo possui natureza jurídica de transação e seus efeitos restringem-se às partes, não são oponíveis a terceiros, como é o caso da União.

Evidencia-se para deslinde desse julgamento que o imposto de renda rege-se pelo princípio constitucional da universalidade, a prescrever a incidência sobre todas as fontes de riqueza, e seu fato gerador é a aquisição de renda ou proventos de qualquer natureza, cujo núcleo é o acréscimo patrimonial.

Se o contribuinte recebe alguma verba de natureza indenizatória, que implique em inexistência de acréscimo patrimonial ou em caso de isenção, deve comprovar indubitavelmente a natureza da verba.

Ocorre que, no caso desses autos, o acordo não discrimina as verbas, apenas reparte o todo em percentuais de 70% e 30%, em autêntica convenção entre as partes, o que impossibilita a identificação da natureza e respectivos valores das verbas que foram pagas.

Destarte, deve ser tributado o valor integral.

Nesse mesmo sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRPF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACORDO DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção tributária, como espécie de exclusão do crédito tributário, deve ser interpretada literalmente e, a fortiori, restritivamente (CTN, art. 111, II), não comportando exegese extensiva.

2. O Imposto sobre a Renda incide sobre o produto da atividade que implique o auferimento de renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do arts. 153, III e § 2º, I e 145, § 1º da CF.

3. O conceito do art. 43 do CTN de renda e proventos, sob o viés da matriz constitucional, contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte, verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

4. A norma isentiva do Imposto de Renda, por sua vez, insculpida no art. 6º, inc. V, da Lei n.º 7.713/88, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

5. A regra, portanto, aponta no sentido de que advinda disponibilidade econômica ou jurídica, incide, sobre a renda ou provento, o tributo correspectivo, sendo certo que qualquer exceção deve decorrer de lei, que por seu turno reclama interpretação literal.

6. In casu, em reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, em que parte das parcelas era passível de incidência do imposto de renda e outras não, porquanto abrangidas pela norma isentiva. Não obstante, supervenientemente, as partes homologaram acordo na Justiça do Trabalho, em um "montante global", que incorporou as diversas verbas devidas, houve recolhimento do imposto de renda, que o autor pretende restituir.

7. Na impossibilidade de separar os valores no tocante a cada verba, para aferir o caráter indenizatório ou não, impõe a incidência do Imposto de Renda sobre o todo, porquanto a isenção decorre da lei expressa, vedada a sua instituição por vontade das partes, através de negócio jurídico.

8. Inteligência, ademais, do art. 123, do Código Tributário Nacional, no sentido de que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

(...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 958.736 - SP Relator : Ministro Luiz Fux, Julgado em 06 de maio de 2010).

Por fim, a juntada de provas deve ser feita junto com a impugnação, no caso dos autos o conjunto probatório é suficiente à formação da livre convicção do julgador.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Processo nº 10730.004444/2006-27
Acórdão n.º **2802-00.651**

S2-TE02
Fl. 93

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso